

PARECER JURÍDICO nº 016/2021 - RBF

Projeto de Lei nº 10/2021

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - REVOGAÇÃO TOTAL - LEI Nº
3.003/2016 – AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE
DA SOCIEDADE CIVIL – EFEITO REPRISTINATÓRIO –
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

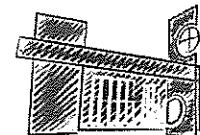
Versam os autos, sobre projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende revogar a Lei nº 3.003 de 10 de junho de 2016, que deu nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 2.724, de 19 de maio de 2011 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – FUMTur.

Justifica que a medida é necessária, pois conforme solicitação do I. Secretário de Cultura do Município de Cordeirópolis, a lei que se pretende revogar não aponta a representatividade da sociedade civil participante no Conselho Municipal de Turismo.

Requer a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

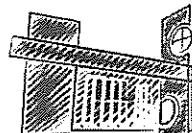
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os

parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§",

seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,

utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão

"parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

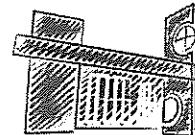
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

Ademais, não é menos verdade que a competência para deflagrar o processo legislativo é comum, entre Prefeito e Vereadores, razão pela qual, tanto a iniciativa quanto à proposição da norma pretendida estão adequadas.



2.4. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão do proponente é a revogação da Lei nº 3.003 de 10 de junho de 2016, que deu nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 2.724, de 19 de maio de 2011 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo FUMTur.

Isso porque, conforme ofício 012/2021-SCTE de autoria do I. Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Evento do Município de Cordeirópolis, a lei que se pretende revogar não aponta a representatividade de 2/3 da sociedade civil participante no Conselho Municipal de Turismo.

E, portanto, com a revogação pretendida, volta a ter vigência *in totum* a Lei nº 2.724, de 19 de maio de 2011, configurando o efeito repristinatório¹ sobre a norma.

Sendo assim, não há óbice à revogação pretendida.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 10/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

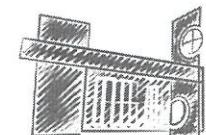
¹ O efeito repristinatório constitucional não se confunde com o fenômeno da repristinação da lei, pois, o efeito repristinatório é o fenômeno da reentrada em vigor da norma aparentemente revogada - <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-efeito-repristinatorio-no-reconhecimento-da-inconstitucionalidade-da-contribuicao-previdenciaria-do-empregador-rural-pessoa-fisica-incidente-sobre-a-receita-bruta-da-comercializacao-da-producao/> - consulta realizada em 09/03/2021 às 16:47h.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis/SP, 09 de Março de 2021.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico